



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.902022/2011-05
ACÓRDÃO	1402-007.150 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICATU HOLDING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 916026186 (fls. 11), emitido eletronicamente em 1/4/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº42330.89262.100806.1.3.02-7060 (fls. 02/10).

2. Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

Tabela 2 – Parcelas que compuseram o saldo negativo

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	2.139.535,89	0,00	0,00	0,00	2.139.535,89
CONFIRMADAS	0,00	2.125.708,47	0,00	0,00	0,00	2.125.708,47

3. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendario 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 2.139.535,89. No despacho, foi reconhecido R\$ 2.125.708,47.

4. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

5. O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito” (fls. 68/70).

6. Cientificada da decisão em 11/04/2011, conforme documento à fl. 104, apresentou manifestação de inconformidade em 11/05/2011 com suas razões de discordância às fls. 12/20.

7. Alega, em linhas gerais, que havia o crédito decorrente de saldo negativo, oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas, conforme documentos acostados aos autos às fls. 67/102.

8. Especificamente, apresenta as seguintes considerações:

9. Com relação à fonte pagadora Companhia Paranaense de Energia - COPEL, CNPJ 76.483.817/0001-20, alega que recebeu, a título de pagamento de juros sobre o capital próprio, os valores líquidos de R\$ 42.169,94 relativos às ações ordinárias e R\$ 15.081,02, relativos às ações preferências da classe A, conforme o Aviso aos Acionistas da COPEL (fl.

70) e o extrato da conta corrente da Requerente no Banco Itaú S.A. referente ao período entre 02/06/2005 e 01/07/2005 (fl. 71). Informado na DIPJ (fl. 74). Apresentou comprovante de retenção às fls. 72/73.

10. Com relação à fonte pagadora Renner Participações S.A., CNPJ 02.659.727/0001-00, alega que recebeu, a título de pagamento de juros sobre o capital próprio, os valores líquidos de R\$ 12.526,36 e R\$ 1.525,03, juntando extrato da conta corrente da Requerente no Banco Itaú S.A., referente ao período entre 01/04/2005 e 02/05/2005 (fls.

75/76). A Requerente, por não ter recebido o informe de rendimento relativo à retenção na fonte do imposto de renda, informou as retenções em sua DIPJ do exercício social em que houve o pagamento (fl. 77). Juntou Aviso aos Acionistas relativos aos Juros sobre Capital Próprio (fls. 78/79), extrato da conta (fls. 80/82 e 84/85) e movimento contábil (fl. 83). A fonte Pagadora informou na DIRF do ano-calendário 2004 e a requerente informou na DIPJ no ano-calendário 2005.

11. Com relação à fonte pagadora TIM Nordeste Telecomunicações S.A., CNPJ 02.336.993/0001-00, alega que recebeu, a título de pagamento de juros sobre o capital próprio, os valores líquidos de R\$ 639,76, juntando extrato da conta corrente da Requerente no Banco Itaú S.A., referente ao período entre 30/12/2005 e 31/01/2005 (fls. 84/85). A Requerente, por não ter recebido o informe de rendimento relativo à retenção na fonte do imposto de renda, informou as retenções em sua DIPJ do exercício social em que houve o pagamento (fl. 86).

Juntou Aviso aos Acionistas relativos aos Juros sobre Capital Próprio (fls. 87/88), extrato da conta (fls. 80/82 e 84/85) e movimento contábil (fl. 83). A fonte Pagadora informou na DIRF do ano-calendário 2004 e a requerente informou na DIPJ no ano-calendário 2005.

12. Com relação à fonte pagadora Telemig Celular S.A., CNPJ 02.320.739/0001-06, alega que recebeu, a título de pagamento de juros sobre o capital próprio, os valores líquidos de R\$ 1.933,09, juntando extrato da conta corrente da Requerente no Banco Itaú S.A., referente ao período entre 30/12/2005 e 31/01/2005 (fls. 89/90). A Requerente, por não ter recebido o informe de rendimento relativo à retenção na fonte do imposto de renda, informou as retenções em sua DIPJ do exercício social em que houve o pagamento (fl. 91).

Juntou Aviso aos Acionistas relativos aos Juros sobre Capital Próprio (fls. 92/95), extrato da conta (fls. 96/100) e movimento contábil (fl. 83). A fonte Pagadora

informou na DIRF do ano-calendário 2004 e a requerente informou na DIPJ no ano-calendário 2005.

13. Com relação à fonte pagadora Itaú Corretora de Valores S.A., CNPJ 61.194.353/0001-64, alega que foi retido R\$ 256,27 à alíquota de 0,005% do valor bruto de R\$ 5.146.753,85 proveniente de operações de day trade. A Requerente, não recebeu o informe de rendimento. Informou na DIPJ o código 9999, em vez de 8468 (fl. 100).

14. Com relação à fonte pagadora Agora Sênior CT.V.M. S.A., CNPJ 74.014.747/0001-35, alega que foi retido R\$ 534,38 à alíquota de 0,005% do valor bruto de R\$ 10.688.181,00 proveniente de operações na bolsa de valores, conforme informe de rendimento (fl. 101). Informa na DIPJ (fl. 102).

Em sessão de 26 de setembro de 2019 (e-fls.109) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores validaram a retenção de R\$ 10.103,10 realizada pela COPEL (CNPJ 76.483.817/0001-20).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se de processo envolvendo a apuração saldo negativo de IRPJ. Permanece ainda em discussão a validação de retenções de IRRF no valor total de R\$ 3.724,32, visto que a DRJ confirmou a retenção de R\$ 10.103,10, realizada pela COPEL:

	Fonte pagadora	CNPJ	Valor DCOMP	não confirmado	validado DRJ	pendente
1	TELEMIG CELULAR S.A.	02.320.739/0001-06	R\$ 598,94	R\$ 341,13		R\$ 341,13
2	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	02.336.993/0001-00	R\$ 112,89	R\$ 112,89		R\$ 112,89
3	RENNER PARTICIPAÇÕES S.A.	02.659.727/0001-00	R\$ 2.479,65	R\$ 2.479,65		R\$ 2.479,65
4	ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.	61.194.353/0001-64	R\$ 256,27	R\$ 256,27		R\$ 256,27
5	AGORA CTVM	74.014.747/0001-35	R\$ 534,38	R\$ 534,38		R\$ 534,38
6	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA	76.483.817/0001-20	R\$ 10.103,10	R\$ 10.103,10	R\$ 10.103,10	
				R\$ 13.827,42	R\$ 10.103,10	R\$ 3.724,32

As retenções ainda pendentes de confirmação podem ser divididas em dois grupos:

1. As retenções indicadas nos itens 1,2, e 3 da tabela acima, se tratam de IRRF de Juros sobre capital próprio;
2. As retenções dos itens 4 e 5 decorrem de IRRF de rendimento sobre operação de Day trade.

Trataremos separadamente estes dois grupos.

RETENÇÕES DE IRRF SOBRE JCP.

A recorrente alega, com razão, que a prova de retenção não se faz exclusivamente com o comprovante de rendimentos, evocando assim o teor da Súmula CARF 143.

Diante disto, analisarei a seguir as provas juntadas pela recorrente.

As retenções destas três fontes pagadoras se referem, conforme o própria recorrente, à rendimentos de Juros Sobre Capital próprio do ano calendário anterior, em 2004.

Na e-fls. 139 do Recurso Voluntário, a recorrente repisa esta informação. O trecho abaixo reproduzido refere-se à retenção da fonte “pagadora Telemig Celular S.A”:

“Das retenções sobre os rendimentos de JCP pagos à RECORRENTE por Telemig Celular S.A.

3.4. Em relação ao IRRF retido por Telemig Celular S.A. ("TELEMIG"), foi confirmada apenas a retenção de parte do valor informado na DIPJ 2005 da RECORRENTE {RS 257,81), por suposta ausência de comprovação da retenção da parcela remanescente (RS 341,13).

3.5. No que diz respeito à parcela não confirmada (RS 341,13), a RECORRENTE esclarece que ela decorre de JCP a ela pago por TELEMIG, no ano-calendário de 2005, no valor bruto de RS 2.274,22.

3.6. Como esclarecido na manifestação de inconformidade, a RECORRENTE não recebeu o comprovante de retenção na fonte emitido por TELEMIG, relativo aos rendimentos a ela pagos no ano-calendário de 2005.

6 3.7. Contudo, conforme se verifica do "Aviso aos Acionistas" da TELEMIG do dia 28.12.2004, extraído do site da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") (fl. 92), foi aprovado o pagamento de JCP, **relativos ao exercício social de 2004**, aos acionistas da empresa. Ademais, foi determinado que o pagamento em questão ocorreria em data a ser estabelecida por Assembleia Geral Ordinária:

*"O crédito referente ao líquido dos juros deverá ser pago a seus titulares na forma e na data que vier a ser fixada pela AGO que deliberar sobre a **distribuição dos resultados relativos ao exercício social de 2004.**"*

3.8. As condições para o pagamento dos JCP em causa, relativos aos exercício de 2004, foram estabelecidas na Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária de Acionistas, realizada no dia 26.04.2005 (fl. 93).

3.9. Assim, em 23.05.2005, conforme consta da própria Ata da Assembleia Geral Ordinária/Extraordinária de Acionistas acima mencionada, foi creditado na conta da RECORRENTE o valor de R\$ 1.933,09, referente aos JCP pagos por TELEMIG (extrato da conta bancária de fls. 89/90):

2 - DATA DO PAGAMENTO

"Os pagamentos serão realizados a partir de 23.05.2005." {Grifos do original - fl. 94}.

3.10. Para que não restem quaisquer dúvidas de que tal valor (R\$ 1.933,09) é relativo a parte do rendimento de JCP pago à RECORRENTE por TELEMIG em 2005, também foram anexadas à manifestação de inconformidade **(i)** o informe da conta de custódia na Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (fls. 80, 96 e 97), com a informação dos **proventos devidos à RECORRENTE provisionados em 30.12.2004**; **(ii)** memória de cálculo, evidenciando que o valor líquido creditado na conta da RECORRENTE em 23.05.2005 é igual à quantidade de ações preferências de TELEMIG detidas em 30.12.2004, multiplicado pelo valor unitário do JCP pago (fl. 82); e **(iii)** registro do Livro Razão da RECORRENTE com o lançamento do valor de JCP pago por TELEMIG (fl. 83). "grifei.

Na Manifestação de inconformidade (e-fls. 17), a recorrente reconhece que os valores se referem ao ano de 2004, e que inclusive a informação de retenção consta na DIRF transmitida pela Telemig Celular S.A.:

- (vii) Conclui-se com os documentos acostados que enquanto a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda na fonte em sua DIRF do ano calendário 2004, a Requerente declarou o crédito em sua DIPJ do ano calendário 2005, sendo esta a razão para a confirmação parcial da retenção na fonte. Deve-se destacar que o crédito de fato existe e está evidenciado na DIRF do ano Calendário 2004 da TELEMIG CELULAR S.A.
- (viii) Com o erro incorrido apenas a Requerente se prejudicou, por não ter considerado o crédito acima desde a data da deliberação do pagamento dos juros sobre o capital próprio, tendo se aproveitado do crédito apenas no exercício seguinte e por ter perdido 1 (um) ano calendário de correção SELIC sobre o crédito.

Este trecho da Manifestação de inconformidade contradiz o parágrafo 3.30 do Recurso Voluntário (e-fls. 229) em que a defesa alega que as fontes pagadoras não cumpriram com as suas obrigações acessórias:

3.30. A restrição probatória imposta pela DECISÃO RECORRIDA para a análise das retenções de IRRF é completamente descabida, uma vez que não pode o direito creditório do contribuinte ser prejudicado, única e exclusivamente, por conduta que deveria ser praticada por terceiro: o cumprimento, por outro contribuinte, do dever instrumental em emitir o respectivo comprovante de rendimentos e apresentar a respectiva DIRF.

Na própria Manifestação de Inconformidade a recorrente admite que nas DIRF das três fontes pagadoras do ano 2004 constam as informações de retenção destes JCPs.

A glosa das retenções não decorreu de erro das fontes pagadoras, as quais informaram corretamente (conforme a própria recorrente admite) as retenções no ano-calendário 2004.

Nas duas peças de defesa, a recorrente apresentou este mesmo argumento também em relação à TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e à RENNER PARTICIPAÇÕES S.A, ou seja, que os rendimentos de JCP foram aprovados no ano de 2004, conforme comunicado aos acionistas, e foram informados em DIRF pelas fontes pagadoras neste ano.

Observe-se que na própria Manifestação de Inconformidade a recorrente reconhece o motivo para a divergência de valores, ou seja, o crédito de JCP refere-se ao ano 2004, mas foi contabilizado pela recorrente no ano de 2005. No entanto, a recorrente não desenvolveu qualquer argumento jurídico que defenda a apropriação no ano de 2005 do IRRF do ano de 2004. Apenas afirma que *“esta a razão para a confirmação parcial a retenção na fonte”*.

Aparentemente, esta é a razão para a confirmação parcial da retenção na fonte, mas a recorrente não demonstrou e nem argumentou qual seria o erro cometido pela RFB em não confirmar estas retenções, visto que se referem à ano-calendário diverso do período de apuração analisado.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

IRRF SOBRE OPERAÇÕES DE DAY TRADE (ITAÚ CORRETORA e ÁGORA CTVM)

Trata-se de retenções de valor baixo, mas que correspondem à valores de rendimentos expressivos, decorrentes de ganhos em operações de Day Trade:

Fonte pagadora	CNPJ	Valor do rendimento		IRRF
ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A.	61.194.353/0001-64	R\$	5.146.753,85	R\$ 256,27
ÁGORA CTVM	74.014.747/0001-35	R\$	10.688.181,00	R\$ 534,38

O relator identificou nos sistema da RFB a informação destas retenções, mas manteve a glosa em vista da falta de identificação do cômputo dos rendimentos na apuração do IRPJ.

O relator demonstrou que as linhas 21 e 22 d Ficha 06A da DIPJ não possuem qualquer valor tributado:

44. Analisando-se a DIPJ nº 1171448 transmitida em 30/06/2006, que ainda permanece ativa, em especial a Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, observa-se que a contribuinte ofereceu à tributação, a título de Receita de Juros Sobre o Capital Próprio, o montante de R\$ 785.631,89, e ZERO a título de Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade e Ganhos em Operações Day-Trade, como destacado nas telas inseridas abaixo:

CNPJ: 02.316.471/0001-39	
Número da Declaração: 0001171448	
Número do Recibo: 03.58.96.14.41	
Exercício: 2006	
Ano-calendário: 2005	
Período: 01/01 a 31/12	
Data e Hora de Recepção: 30/06/2006 13:14:54	

CNPJ: 02.316.471/0001-39	ND: 0001171448
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0.00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0.00

Em Recurso Voluntário, a recorrente apresenta duas alegações:

1. Os rendimentos destas operações estariam na verdade computados na conta “Lucros com Títulos de renda variável – ações permanente”
2. O Acórdão recorrido teria inovado ao apresentar novo argumento para a manutenção da glosa, agora motivado pela ausência de oferecimento à tributação;

Sobre o primeiro argumento, assim se manifestou a defesa:

“3.58. A RECORRENTE esclarece que os rendimentos em causa, no valor total de R\$ 15.834.934,85 (R\$ 10.688.181,00 + R\$ 5.146.753,85), integra o valor de R\$ 17.510.692,53, referente à alienação de ações de companhias abertas registradas no ativo permanente (DOC.07).

3.59. O referido montante de R\$ 17.510.692,53, por sua vez, compõe o valor das receitas decorrentes de alienação de bens e direitos do ativo permanente, no valor de R\$ 47.728.059,18, informado pela RECORRENTE na Linha 42 da Ficha 06A da DIPJ 2005 (vide DOC.02), que pode ser decomposto da seguinte forma (DOC. 08):

Linha da DIPJ 2005	Descrição	Valor
42	RECEITAS ALIEN. BENS/DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE	47.728.059,18
	Valor de venda das ações de Cias Abertas no Permanente	17.510.692,53
	Valor de venda da controlada São Teófilo	29.010.145,65
	Valor da baixa do investimento SCP Marina Porto Itacuruçá	2,00
	Valor de venda da controlada EBA Audiovisual	1.207.219,00
44	(-) VALOR CONTÁBIL DOS BENS E DIREITOS ALIENADOS	-45.220.543,00
	Custo da venda das ações de Cias Abertas no Permanente	-13.964.087,38
	Valor contábil da controlada São Teófilo na alienação	-31.071.029,84
	Valor contábil da controlada EBA Audiovisual na alienação	-185.425,78

Há uma tabela na e-fls. 252/253 que detalha as operações de venda das ações da RENNEN e SARAIVA, que demonstra vendas no total de R\$ 17.510.892,53, com custo de R\$ 13.884.087,38.

No entanto, a recorrente está novamente equivocada. Estas operações de compra e venda das ações da RENNEN e SARAIVA demonstram um lucro de R\$ 3.646.605,15, o que em nada se compara ao rendimento de R\$ 15.834.934,85.

O rendimento de R\$ 15.834.934,85 jamais poderia compor o valor de R\$ 17.510.892,53, visto que este valor representa o valor total das vendas das ações, enquanto o valor de R\$ 15.834.934,85 é o lucro total de operações de day trade, o que significa que o valor da operação de venda (que original o lucro de R\$ 15.834.934,85) é bem maior.

Logo, o rendimento de R\$ 15.834.934,85 não possui correlação com as referidas operações de venda de ações descritas na tabela de e-fls. 252/253.

Aliás, estas ações que originaram a venda no valor total de R\$ 17.510.892,53, como observa a recorrente, estavam contabilizadas no ativo permanente, enquanto o rendimento de R\$ 17.510.892,53 refere-se à operação de day trade, caracterizado pela compra e venda de uma mesma ação no mesmo dia, o que impediria a sua contabilização no ativo permanente.

Alega também a defesa que Acórdão teria inovado ao invocar a falta de oferecimento à tributação dos rendimentos, pois, enquanto que a Unidade de Origem deixou de homologar integralmente a compensação em razão da não confirmação das retenções informadas na composição do saldo negativo do período, a DRJ alegou o não oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

Este argumento, contudo, não encontra respaldo se considerado que o despacho decisório inicial, na verdade se tratava de um despacho eletrônico, motivo pelo qual não houve uma análise minuciosa de todas as fichas e linhas da DIPJ do contribuinte, tal como realizada pela instância recorrido.

Por óbvio que ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte com a finalidade de identificar a disponibilidade de eventual crédito tributário, a autoridade julgadora pode e deve averiguar a sua documentação fiscal. O levantamento de tais informações não implica em qualquer mudança de critério jurídico

Relativamente ao mérito do presente processo, ab initio, necessário mencionar o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional – CTN, in verbis:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do **lançamento** somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo do relator)

Segundo a recorrente, por força de referido dispositivo (art. 146 do CTN), a DRJ não poderia, sob pena de invasão de competência da autoridade fiscalizadora, decidir pela necessidade de comprovação de inclusão na base tributável da receita relativa às retenções na fonte (como exige o art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Federal nº 9430/1996), por entender a recorrente que a autoridade fiscal, em seu Despacho Decisório (fl. 13), não teria requerido tal comprovação.

Ocorre, no entanto, que referido art. 146 diz respeito a lançamento tributário, enquanto o presente processo trata de comprovação ou não de crédito (saldo negativo) eventualmente existente, ou seja, já previamente lançado e por conseguinte constituído.

A PER/DCOMP, portanto, ao informar um crédito (saldo negativo de IRPJ), já parte do pressuposto de sua existência anterior, não sendo aplicável tal dispositivo (art. 146, CTN) ao presente caso, na medida em que se discute a existência ou não do crédito declarado, e não a legalidade ou ilegalidade de lançamento tributário.

Desse modo, considerando a decisão da DRJ, no sentido de asseverar que a recorrente, até então, não teria trazido ao presente processo os elementos de prova necessários à comprovação que as receitas também tivessem sido levadas ao resultado, tal entendimento encontra amparo tanto sob o aspecto de direito material quanto sob o aspecto de direito formal.

Tratando-se, portanto, de processo de análise de pedido de compensação, exige-se do crédito a sua existência (certeza), bem como o seu atributo de líquido (crédito devidamente mensurado), sendo ainda objeto de exigência legal a que os impostos de renda retidos na fonte tenham sido decorrentes de receitas devidamente computadas na apuração do tributo.

Por último, a Súmula CARF nº 80 é clara no sentido de que *“na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”*

Portanto, restando demonstrado o não oferecimento à tributação do rendimentos financeiros, o Recurso Voluntário deve ser declarado improvido, mantendo-se a decisão de primeiro grau na sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.